

JUSTIFICATIVA – CONSULTA PÚBLICA Nº 17/2022

PROPOSTA DE:

- EMENDA AO RBAC Nº 107 - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR DE AERÓDROMO;
- EMENDA AO RBAC Nº 108 - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR AÉREO;
- REVISÃO DA IS Nº 107-001- SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR DE AERÓDROMO;
- REVISÃO DA IS Nº 108-001- SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR AÉREO.

1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a apresentar as propostas de documentos indicadas acima.

1.2. As propostas de documentos indicadas acima são consequências dos estudos decorrentes da Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) simplificada, motivada pela alteração do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – PNAVSEC (Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022), mediante a qual se propõe alterações normativas relacionadas à autorização de acesso às Áreas Restritas de Segurança – ARS de aeroportos brasileiros para acompanhantes de passageiros, de acordo com os atos normativos da ANAC, conforme artigo nº 52 do PNAVSEC.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. Competência Legal

2.1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, por meio do seu art. 8º, IV, atribui à ANAC a competência de realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil.

2.1.2. O Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022, que dispõe o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), art. 7º do Anexo, incisos I, II e XII, estabeleceu responsabilidade à Agência para regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, garantir a aplicação dos padrões de AVSEC; bem como garantir a adoção, pelos operadores de aeródromos e infraestruturas aeroportuárias civis, pelos concessionários, pelos permissionários e pelas entidades autorizadas, de medidas de segurança contra atos de interferência ilícita adequadas ao nível de ameaça estabelecido.

2.1.3. A Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 (Regimento interno da Agência Nacional de Aviação Civil), por meio do seu art. 33º, inciso I, alínea “c”, atribui à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária a competência de proteção das operações de aviação civil contra atos de interferência ilícita, nos assuntos de competência da ANAC.

2.2. Problema identificado

2.2.1. O problema a ser tratado pelos atos normativos indicados refere-se à atualização legislativa trazida pelo Decreto nº 11.195/2022, que trata do PNAVSEC, que ao contrário do revogado Decreto nº 7.168/2010, não determina de forma taxativa quais pessoas são autorizadas a acessar às Áreas Restritas de Segurança, o que impedia a ampliação das hipóteses previstas. Assim, a partir do projeto em questão, observou-se fundamento plausível de aprimoramento da norma de acesso à ARS com objetivo de atender a demanda da sociedade, em prol do grupo de passageiros que necessitam de uma política de tratamento especial por imposição legal, ou por necessidade em razão de condição específica.

2.2.2. Durante a fase de estudos sobre o tema foi feita uma avaliação dos impactos positivos e negativos das alternativas identificadas para solução do problema, de forma a subsidiar o processo decisório da ANAC a respeito do tema, com a indicação da opção regulatória a ser adotada.

2.3. Resumo das alterações propostas

2.3.1. A finalidade das alterações é permitir o acompanhamento do menor ou passageiro com necessidade de assistência especial no trajeto entre a área pública até a sala de embarque (localizada na Área Restrita de Segurança – ARS).

2.3.2. A proposta de emenda aos RBAC nº 107 e RBAC nº 108 altera os seguintes pontos do regulamento:

2.3.2.1. Revisão do parágrafo 107.105(c)(1) para acrescentar a alínea “vii” que estabelece a hipótese de acesso desacompanhado à Área Restrita de Segurança (ARS) à pessoa portadora de autorização que comprove a necessidade de acesso à ARS, concedida pelo operador aéreo em voos

domésticos, para acompanhar passageiro menor ou passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE).

2.3.2.2. Revisão do parágrafo 108.25 para acrescentar a alínea “j”, prevendo a hipótese em que o operador aéreo pode conceder, após identificação, autorização que comprove a necessidade de acesso às ARS para a pessoa acompanhar passageiro menor ou passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE), em voos domésticos, observadas a legislação e as regulamentações dos órgãos competentes.

2.3.3. Instrução Suplementar nº 107-001:

2.3.3.1. A proposta de instrução suplementar acrescenta ao item F.2.22, que trata do acesso às ARS, a hipótese de acesso desacompanhado à Área Restrita de Segurança à pessoa portadora de autorização que comprove a necessidade de acesso à ARS, concedido pelo operador aéreo em voos domésticos, para acompanhar passageiro menor ou passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE).

2.3.4. Instrução Suplementar nº108-001:

2.3.4.1. A proposta de instrução suplementar acrescenta o item 108.25(j) denominado “Medida de segurança para acompanhamento de passageiros” e item B.2.271 prevendo a hipótese de solicitação de acompanhamento de passageiro menor ou passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE), em que o operador aéreo deve identificar a pessoa que o solicita, previamente à concessão de autorização que comprove necessidade de acesso à ARS, observadas a legislação e as regulamentações dos órgãos competentes.

2.3.4.2. Acrescenta o item B.2.272, que trata de regra em que o operador aéreo deve orientar a pessoa que recebeu o documento para acompanhar passageiro menor ou passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) a permanecer nas áreas restritas de segurança somente o período necessário para a realização do acompanhamento.

2.4. Custos e benefícios da proposta

2.4.1. Os principais custos de implementação da medida de segurança são: possibilidade de aumento da demanda nos canais de inspeção de segurança e no uso de infraestrutura disponibilizada na área de embarque dos aeroportos.

2.4.2. Como principais benefícios da proposta podem ser citados os seguintes: desoneração da sociedade; maior sensação de conforto e segurança para essas pessoas;

ausência de necessidade de designação de funcionário do operador aéreo para acompanhar menor de idade ou pessoas com deficiência ou idosos nesse trecho do percurso do passageiro, o que tende a desonerar o serviço prestado por esses operadores.

2.5. FUNDAMENTAÇÃO

- a) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, IV;
- b) Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022, incisos I, II e XII do art. 7º e §1º do art. 49;
- c) Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, art. 33, inciso I, alínea “c”;
- d) RBAC nº 107, emenda nº 07, de 6 de maio de 2022;
- e) RBAC nº 108, emenda nº 05, de 6 de maio de 2022;
- f) Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020.

3. CONSULTA PÚBLICA

3.1. Convite

3.1.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Consulta Pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações, a respeito das propostas ora apresentadas.

3.1.2. As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>.

3.1.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta Consulta pública serão devidamente analisados pela ANAC e respondidos por meio de Relatório de Análise de Contribuições, que será divulgado após a deliberação da Diretoria da ANAC a respeito da proposta. Salienta-se que os textos finais das propostas poderão sofrer alterações, em função da análise dos comentários recebidos.

3.1.4. Alguns dos documentos propostos possuem informações sigilosas, de acesso restrito às pessoas com necessidade de conhecê-las (a exemplo de representantes designados de operadores aéreos, de operadores de aeródromos, de centros de instrução AVSEC, além de outros interessados, desde que justificada a necessidade).

3.1.5. As instruções para acesso à informação restrita de AVSEC encontram-se disponibilizadas no sítio desta Agência na rede mundial de computadores – endereço:

<https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/aerodromos/avsec/informacao-restrita-de-avsec>.

3.1.6. As solicitações supervenientes para acesso aos documentos da Consulta Pública devem ser encaminhadas para o endereço eletrônico: avsec@anac.gov.br

3.2. Prazo para contribuições

3.2.1. Os comentários referentes a esta Consulta Pública devem ser enviados no **prazo de 15 dias corridos** a contar da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

3.3. Contato

3.3.1. Para informações adicionais a respeito desta Consulta Pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA
Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas -
GNAD
Gerência Técnica de Normas – GTNO
Setor Comercial Sul | Quadra 09 | Lote C
Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A
CEP 70308-200 | Brasília/DF – Brasil
e-mail: gtno.gnad.sia@anac.gov.br